



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130688 - SP (2025/0484475-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L F V
ADVOGADOS : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
LUIZ FERNANDO VERDERAMO - SP540541
AGRAVADO : L B V
AGRAVADO : L B V
ADVOGADOS : LISANDRA BUSCATTI - SP138674
SIMONE SINOPOLI - SP166622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática. Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita* quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.
3. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela não dedução dos valores de aluguéis supostamente pagos pelo agravante, por qualificarem tais desembolsos como voluntários, procederam ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual constante dos autos, em observância aos limites da causa, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130688 - SP(2025/0484475-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L F V
ADVOGADOS : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
LUIZ FERNANDO VERDERAMO - SP540541
AGRAVADO : L B V
AGRAVADO : L B V
ADVOGADOS : LISANDRA BUSCATTI - SP138674
SIMONE SINOPOLI - SP166622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática. Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita* quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.
3. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela não dedução dos valores de aluguéis supostamente pagos pelo agravante, por qualificarem tais desembolsos como voluntários, procederam ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual constante dos autos, em observância aos limites da causa, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agrado em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno, interposto por L. F. V., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 402-403, que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 428-432, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. F. V. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento de R\$ 122.035,59 em execução de alimentos, sob pena de prisão, alegando o agravante que já quitou integralmente os valores cobrados e que a planilha apresentada não contemplou todos os descontos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção dos cálculos apresentados pelas exequentes e a necessidade de dedução dos valores pagos pelo agravante, conforme decisão anterior.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida desconsiderou a determinação de dedução de valores pagos, conforme acórdão anterior, e rejeitou a impugnação do agravante sem a devida revisão dos cálculos.

4. A controvérsia sobre o saldo devedor justifica a realização de diligência pericial contábil para aferir a realidade da dívida, incluindo pagamentos comprovados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para determinar diligência pericial contábil e suspender o decreto de prisão até a conclusão da perícia.

Tese de julgamento: 1. A execução de alimentos deve considerar todos os pagamentos efetuados pelo devedor. 2. A suspensão do decreto de prisão é medida adequada até a apuração do saldo devedor real.” (e-STJ, fl. 178)

Foram opostos embargos de declaração, tendo sido parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 207-212).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 492 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido julgamento *extra petita* ao qualificar os pagamentos de aluguel como “voluntários” sem pedido ou causa de pedir nesse sentido, o que contrariaria o princípio da congruência por decidir fora dos limites do que teria sido postulado.

(ii) arts. 494, 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, pois teria havido alteração da coisa julgada ao reabrir matéria já decidida com trânsito em julgado sobre a dedução de despesas pagas diretamente (aluguel), primeiro permitindo o desconto e, depois, vedando-o sem iniciativa das partes.

(iii) art. 884 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois teria sido possível o abatimento, na execução de alimentos fixados em pecúnia, de despesas essenciais pagas *in natura* (aluguel, condomínio, IPTU), de modo que vedar a dedução geraria enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 307-313).

Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta ter quitado integralmente os valores exigidos na execução de alimentos, alegando que a planilha apresentada não contemplaria todos os descontos de pagamentos já efetuados, inclusive despesas essenciais pagas diretamente, como aluguel e mensalidades escolares. Pretende, com o agravo de instrumento, a revisão dos cálculos, a dedução dos valores comprovados e a concessão de efeito suspensivo ao decreto prisional, sob o argumento de iliquidez do débito.

No julgamento do agravo de instrumento, a 4ª Câmara de Direito Privado dá provimento parcial para determinar a realização de perícia contábil destinada a aferir o saldo devedor, com suspensão do decreto de prisão. Fixa que devem ser deduzidos os pagamentos comprovados, incluindo os apontados em agravo anterior, mas afasta a dedução de aluguéis supostamente pagos pelo agravante, ressaltando que a obrigação é adimplida em pecúnia e que o pagamento de aluguel, sem anuência da credora e indicado como feito por terceiro, seria voluntário (e-STJ, fls. 178-183).

Nos embargos de declaração subsequentes, a Câmara acolhe-os parcialmente para esclarecer o alcance da decisão: reconhece a necessidade de respeitar a deliberação anterior que determinou a dedução de pagamentos referidos, “independentemente da natureza dos pagamentos, ainda que correspondam a aluguéis”, mas explicita que, no presente acórdão, somente os pagamentos já apontados no agravo anterior serão deduzidos, permanecendo sem dedução outros que compreendam aluguéis. Registra que a qualificação jurídica dos fatos pelo julgador não configuraria julgamento *extra petita* e que a alegação de parcialidade deve ser arguida por incidente próprio (e-STJ, fls. 208-212).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 492, 494, 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Contudo, o recurso em apelo não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos arts. 494, 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil e art. 884 do Código Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.
Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Avançando, o recorrente sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o acórdão teria qualificado os pagamentos de aluguel como “voluntários” sem que houvesse pedido ou causa de pedir nesse sentido, em afronta ao princípio da congruência, por extrapolar os limites do que foi efetivamente postulado.

No caso, o Tribunal afastou a alegação de julgamento *extra petita*, entendendo que a análise sobre a dedução dos pagamentos - inclusive aluguéis - integrava o objeto recursal, sendo legítima a qualificação jurídica dos fatos pelo julgador. Contudo, reconheceu que decisão anterior transitada em julgado determinou a dedução de determinados valores já identificados, os quais devem ser abatidos do saldo devedor independentemente de sua natureza. Assim, esclareceu que apenas esses pagamentos específicos devem ser deduzidos, não se admitindo a dedução de outros valores a título de aluguel, acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Quanto à alegação de negativa de vigência aos artigos 141 e 492 do CPC, não se verifica decisão extra petita no acórdão embargado. A discussão sobre quais valores deveriam ser deduzidos do cálculo, incluindo os pagamentos de aluguel, estava no cerne da controvérsia recursal. O Tribunal, ao examinar a natureza desses pagamentos e concluir pela não dedução dos valores de aluguel, atuou dentro dos limites da lide e da devolutividade recursal.

A fundamentação quanto aos pagamentos de aluguel não constituiu inovação, mas integrou o racional decisório sobre quais valores deveriam ou não ser considerados no cálculo do saldo devedor. É prerrogativa do julgador qualificar juridicamente os fatos apresentados pelas partes, sem que isso implique em julgamento extra petita.

Nada obstante, é necessário reconhecer que houve decisão em anterior julgamento de agravo de instrumento 2037129-68.2024.8.26.0000, determinando "a dedução do valor da dívida em execução daqueles pagamentos referidos na página anterior explicitar..."

Tal deliberação decorreu do fato de que "As credoras não refutaram o recebimento ou terem se beneficiado de tais valores, mas não deduziram todos eles na planilha de cálculo (págs. 889/890) ... " (textual).

Sendo assim, havendo decisão a respeito, aqueles valores devem ser deduzidos na apuração do saldo devedor, independentemente da natureza dos pagamentos, ainda que correspondam a aluguéis. Com efeito, é necessário respeitar a decisão que passou em julgado.

Compreenda-se a decisão colegiada proferida nestes autos: "... deduzindo-se os pagamentos comprovadamente efetuados, incluindo aqueles apontados no

anterior agravo de instrumento, sem dedução, porém, de aluguéis supostamente pagos pelo agravante" (textual).

Significa dizer que esses pagamentos devem ser deduzidos; outros, que não esses, se compreenderem aluguéis, não serão deduzidos. Fica o esclarecimento, com acolhimento parcial dos embargos declaratórios." (e-STJ, fl. 211) [g.n.]

Consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, não ocorre julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do jura novit curia. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.744.495/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025, g. n.)

Dessa forma, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela não dedução dos valores de aluguéis supostamente pagos pelo agravante, por qualificarem tais desembolsos como voluntários, procederam ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual constante dos autos, em observância aos limites da causa, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.688 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484475-6

Número de Origem:

00422220820228260100 10614659120178260100 23824037920248260000 422220820228260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F V

ADVOGADOS : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678

LUIZ FERNANDO VERDERAMO - SP540541

AGRAVADO : L B V

AGRAVADO : L B V

ADVOGADOS : LISANDRA BUSCATTI - SP138674

SIMONE SINOPOLI - SP166622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F V

ADVOGADOS : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678

LUIZ FERNANDO VERDERAMO - SP540541

AGRAVADO : L B V

AGRAVADO : L B V

ADVOGADOS : LISANDRA BUSCATTI - SP138674

SIMONE SINOPOLI - SP166622

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026